



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 3176/2026

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA DE PRODUÇÃO E QUALIDADE – DESO
DIRETORIA DE PRODUÇÃO E QUALIDADE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 017/2026

PARECER Nº 071/2026

EMENTA: 1.“(...)”, “Dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança (TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para ***Locação de Grupo(s) Gerador(es) de Energia (GMG), carenados e silenciados, incluindo transporte, instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva integral, operando em regime de EMERGÊNCIA (STANDBY), para atender às Estações de Tratamento de Água (ETAs) da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe..***

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.



Parecer Jurídico nº 071/2026

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registro que constam nos autos os seguintes documentos e informações, além de outros:

- 1) JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – Ref. SL 76/2026, CONTENDO JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR;
- 2) TERMO DE REFERÊNCIA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL, datado de 19/03/2026;
- 3) Planilha Orçamentária ORSE - Cod. Empreendimento: 09455, referência DEZEMBRO de 2025;
- 4) CHECK-LIST, conforme a RDE nº 16/2022;
- 5) Propostas Comerciais das proponentes – fls. 33/39;
- 6) SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO N.º 76/2026 ASSINADA PELO DIRETOR E PELO PRESIDENTE
- 7) ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ASSINADA PELO DIRETOR E PELO PRESIDENTE.

5. Por outro lado, relato que **não localizei as seguintes peças, fundamentais para a escoreita instrução documental**:

- 1) Mapa de Matriz de Riscos;
- 2) Análise da Capacidade Econômico-financeira da proponente com menor valor comercial, nos moldes estabelecidos no Termo de Referência;
- 3) Análise da de Capacidade Técnica da proponente com menor valor comercial, nos moldes estabelecidos no Termo de Referência;
- 4) Contrato Social da proponente com menor valor comercial;
- 5) Certidões Negativas (atualizadas) da proponente com menor valor comercial;
- 6) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da instalação.



Parecer Jurídico nº 071/2026

6. Pois bem. A Diretoria de Produção e Qualidade, por seu Diretor Gilvan dos Santos, na JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – Ref. SL 76/2026 de fls. 2/6, pontua, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, os motivos pelos quais entende necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, ex vi da passagem transcrita a seguir:

"No período compreendido entre maio de 2025 e 26 de março de 2026, registrou-se um total de 2.557 horas de paralisações nos sistemas de produção de água exclusivamente em decorrência de problemas no abastecimento elétrico, o que reforça a recorrência e a materialidade do risco operacional enfrentado.

Nesse contexto, destaca-se que, desde maio de 2025, em razão dessas paralisações, somente nesses sistemas de produção deixou-se de disponibilizar cerca de 122.000 m³ de água tratada, volume suficiente para abastecer aproximadamente 2.500 pessoas por 11 meses, ou 27.000 pessoas durante um mês inteiro, demonstrando a magnitude dos impactos associados.

Como evidência concreta e recente da criticidade do problema, destacam-se ocorrências reais de desabastecimento elétrico não programado:

- ***Sistema da ETA Oviêdo Teixeira (50% do município de Nossa Senhora do Socorro/SE):***
 - ***19/03/2026, às 09h00 — duração de 2,7 horas;***
 - ***21/03/2026, às 11h25 — duração de 2,3 horas;***
- ***Sistema da ETA Cabrita (abastecendo São Cristóvão e zona sul de Aracaju):*** • ***08/03/2026, às 10h30 — duração de 9,5 horas".***

Tais ocorrências recentes evidenciam, de forma inequívoca, a necessidade imediata de contratação de solução de contingência energética, uma vez que se tratam de eventos imprevisíveis, recorrentes e com elevado potencial de impacto no abastecimento público. Adicionalmente, cumpre salientar que os sistemas de captação e distribuição de água não retomam sua operação de forma instantânea após interrupções, sendo comuns situações de esvaziamento de adutoras



Parecer Jurídico nº 071/2026

e redes de distribuição, entrada de ar nas tubulações e necessidade de retomada gradativa da operação, com vistas à preservação da integridade estrutural dos sistemas e à expulsão do ar acumulado. Tais fatores fazem com que os impactos das paralisações sejam prolongados e sentidos por um universo ainda maior de usuários. [...]

7. Ressaltou ainda o referido Diretor que, *in verbis*:

"Destaca-se, ainda, que paralisações nas unidades da ETA Oviêdo Teixeira interferem diretamente no abastecimento de todo o Complexo Taíçoca do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, enquanto que paradas no sistema da Cabrita impacta toda a zona sul de Aracaju; e, na ETA João Ednaldo, as paradas interferem no abastecimento de quase toda a capital sergipana, parte de Nossa Senhora do Socorro, e 95 % do município da Barra dos Coqueiros.

Considerando os percentuais de abastecimento dos sistemas contemplados por esta contratação, estima-se que estes sistemas abastecem cerca de 650 mil pessoas, sendo esse o universo aproximado de pessoas que podem ser impactadas a qualquer momento com um desabastecimento de energia elétrica".

8. Como se percebe, o Diretor da unidade demandante indicou expressamente os motivos e as razões que ensejaram a pretensa contratação emergencial e inclusive destacou que **"encontra-se em andamento processo regular de contratação por meio de pregão, visando à solução definitiva para atendimento da demanda. Contudo, os prazos inerentes ao procedimento licitatório — incluindo fases de disputa, recursos, homologação e formalização contratual — tornam inviável sua conclusão em tempo hábil para atender à necessidade imediata ora apresentada"**.

9. Outrossim, rememoro que também consta dos autos **Ato Formal (Declaração) coassinado pelo Diretor da unidade demandante e pelo Diretor Presidente, reconhecendo a caracterização da situação de emergência.**

É o que se tem a relatar.



II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

10. *Ab initio*, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

11. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Parecer Jurídico nº 071/2026

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso).

13. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

"ART.29 – É dispensável a licitação:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

14. Na doutrina de *Marçal Justen Filho*, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) Contratação em situação emergencial. A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.



Parecer Jurídico nº 071/2026

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)

15. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

16. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, caso não sejam realizados de pronto. Logo, a não realização da pretensa contratação dentro do prazo estabelecido pelas partes, segundo a unidade demandante, pode causar inegáveis prejuízos a DESO, conforme relatado nas JUSTIFICATIVAS anexas.**



17. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

18. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

19. A qualquer cidadão interessa a prestação, sem solução de continuidade, dos serviços públicos de abastecimento de água tratada, de sorte que, como bem destacado pela unidade demandante, as **"recentes constatações de elevados prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia elétrica, resta evidente que a contratação emergencial se impõe como medida necessária para estancar uma sangria operacional existente e evidenciada"**. E se assim entender, deve o gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

20. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.



21. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A inércia ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

22. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

IV – DAS UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISAS DE PREÇOS PARA FINS DE PREÇO REFERENCIAL.

23. Por se mostrar oportuno, registro neste expediente a orientação e recomendação em relação ao Ofício nº 3147/2023/DITEC do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a DESO.

24. O citado documento recomenda que se adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, **distorções dos preços coletados ou até mesmo sobre preços**, motivo pelo qual, além das informações que já constam nos autos, recomenda-se que sejam utilizadas outras fontes de pesquisas, a exemplo de outros contra-



tos administrativos firmados com o mesmo objeto contratual ou até mesmo notas fiscais dos preços praticados, tudo em conformidade com a jurisprudência dos órgãos de controle e com o art. 124, inciso VII do RILC-DESO.

V – DA ESCOLHA DO CONTRATADO

25. Apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como **pressupostos que regulam a contratação emergencial** e que devem ser ponderados pelo gestor antes da tomada de decisão: a) **potencialidade do dano**: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) comprovação de que a contratação direta é a **via adequada e efetiva** para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

26. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela Diretoria de Produção e Qualidade às fls.33/39, que buscou no mercado orçamentos das empresas **AMS GERADORES E SERVIÇOS**, inscrita nº CNPJ 00.394.204/0001-54, **GUGUZINHO LOCAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**, inscrita nº 13.008.340/0001-00 e a empresa **CV GERADORES**, inscrita nº CNPJ 47.415.008/0001- 82.

27. E o fato é que a Diretoria de Produção e Qualidade noticiou que a **AMS GERADORES E SERVIÇOS** apresentou o menor valor dentre as proponentes, no importe de **R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais)**, com prazo de locação de 180 **(centro e oitenta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços.

28. É tanto quanto basta.

29. Afinal, a presente manifestação é de cunho puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

VI – DOS RISCOS E MITIGAÇÕES

30. Sirvo-me do presente para apresentar os seguintes riscos e mitigações referentes a contratação:

1) Demonstração do cenário de emergência que reclama atendimento imediato pela unidade demandante – Caracterização da situação de emergência – Declarada nos autos pela JUSTIFICATIVA e pela DECLARAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA presentes nos autos;

2) Justificativa da impossibilidade de aguardar o desfecho de uma licitação ordinária e que a contratação emergencial é a via adequada; - Declarada nos autos na JUSTIFICATIVA e na DECLARAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA presentes nos autos;

3) Motivação da escolha do objeto contratual como meio mais eficiente de eliminar o risco e afastar a emergência – Declarada nos autos na JUSTIFICATIVA e na DECLARAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA presentes nos autos;

4) Demonstração dos eventuais prejuízos com a não contratação de forma emergencial – Declarada nos autos na JUSTIFICATIVA e na DECLARAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA presentes nos autos;

5) Informações relacionadas ao levantamento de mercado realizado a fim de justificar quanto a escolha do executor e quando ao preço – Demonstrado parcialmente nos autos com a juntada de cotações de empresas e da planilha do ORSE/SINAPI, sem outras fontes de pesquisa, podendo configurar fragilidade de contratação pelos órgãos de controle;

31. Na mesma senda, recorro que **a instrução documental precisa ser complementada pela unidade demandante com a apresentação dos seguintes documentos/informações:**

1) Mapa de Matriz de Riscos;

2) Análise da Capacidade Econômico-financeira da proponente com menor valor comercial, nos moldes estabelecidos no Termo de Referência;



Parecer Jurídico nº 071/2026

- 3) **Análise da de Capacidade Técnica da proponente com menor valor comercial, nos moldes estabelecidos no Termo de Referência;**
- 4) **Contrato Social da proponente com menor valor comercial;**
- 5) **Certidões Negativas (atualizadas) da proponente com menor valor comercial;**
- 6) **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da instalação.**

32. Outrossim, saliento que a **conferência do atendimento das condicionantes e da complementação da instrução documental pela unidade demandante são de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva**, que demanda no presente processo, pois possuem Assessoria técnica com competência específica, eximindo-se este Parecerista do dever de averiguação de eventuais condicionantes, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.

VII – CONCLUSÃO

33. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela **possibilidade jurídica da pretensa contratação, vez que a autoridade máxima de empresa, formalmente, reconheceu a caracterização da situação de emergência**, observando-se, em qualquer caso, a necessidade de instauração de processo investigação pelo Controle Interno para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

34. Reforço que a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao Parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**



35. S. M. J é o parecer puramente opinativo pela **viabilidade da contratação direta em caráter emergencial**, desde que se observe as **condicionantes** do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 017/2026**, com a empresa **AMS GERADORES E SERVIÇOS**, no importe de **R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais)**, com prazo de locação de 180 **(centro e oitenta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços;

b) Atestar os orçamentos apresentados atinentes às precificações dos serviços da pretensa contratação emergencial pela área demandante, visto que são de inteira responsabilidade de quem anexou nos autos, devendo ainda conter devida **APROVAÇÃO (chancela)** pelo ordenador de despesas;

c) Atestar as condicionantes aqui colocadas pela **Assessoria Técnica** da Presidência, através de C.I assinada nos autos;

d) Apresentar ciência dos **RISCOS e MITIGAÇÕES** apresentadas no item VI deste parecer;

e) Por fim, recomenda-se proceder com a consulta junto ao órgão ambiental estadual (ADEMA/SE), quando a necessidade ou não de apresentação da devida **LICENÇA AMBIENTAL** para execução dos serviços em epígrafe, a ser realizado pelo setor competente da DESO;

36. Ao arremate e sem ser redundante, recorro que o ulterior juízo de valor acerca da caracterização (ou não) da situação de emergência é privativa e indelegável do ordenador de despesas, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou), cabendo a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira;



Parecer Jurídico nº 071/2026

37. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior para ulterior deliberação e encaminhamentos que julgar pertinentes.

Aracaju/SE, 01 de abril de 2026.

ANDRÉ LUIS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
SUPERINTENDENTE JURÍDICO - DESO

Encaminhamento Interno:

*Homologação pelo **Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EBAE-RZAG-SGLD-NSCG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 01/04/2026 11:23:42 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 13/04/2026 07:08:44 (Certificado Digital)